



GABINETE DO VEREADOR PB ANDREY GOUVEIA

PROJETO DE LEI Nº 7540 DE 2017

**Ementa:** Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial mas ainda são próprios para consumo

**Art. 1º.** Esta lei regula a obrigação das empresas que atuam com alimentos, processados ou não, darem a destinação correta a esses, encaminhando para doação os alimentos que não são considerados próprios para o comércio mas que ainda são próprios para o consumo, em atendimento a prevenção e redução na geração de resíduos imposta pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, mediante a celebração de convênio com entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, empresas sociais, alimentos de qualquer gênero ou natureza, com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome bem como aquelas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.

**§ 1º.** Os alimentos devem ser destinados à doação para:

- I – atender pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;
- II – serem processados e transformados em ração animal;
- III – compostagem e transformação em adubos orgânicos.

**§2º.** As empresas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para o consumo.

**§3º.** Caso se verifique que a empresa vem, arbitrariamente, desrespeitando o caput deste artigo e aguardando o alimento estragar para destiná-lo para aterro sanitário, será compelida às sanções previstas no artigo 6º.

**Art. 2º.** As empresas deverão manter controle e cadastro da quantidade e destino dos alimentos destinados a doação, informando em sistema de cadastro próprio a quantidade de alimentos que destinou para cada um dos incisos do parágrafo 1º, do artigo 1º.

**Art. 3º.** Em atendimento ao parágrafo 1º, I, do art. 1º, os destinatários do recebimento das doações devem ser, prioritariamente, empresas que possuam o certificado de filantropia e assistência social.

**Art. 4º.** As empresas devem manter campanhas em seus próprios estabelecimentos ou incentivar treinamentos em entidades, instituições e escolas que sejam destinados a conscientizar e levar ferramentas capazes a conter o desperdício de alimentos, cujo conteúdo deve estar em consonância com o disposto na lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999.

**Art. 5º.** Para os fins do disposto no artigo 1º e ainda de tipificação de quaisquer ilícitos penais puníveis a título de eventual conduta culposa verificada em doação de alimentos realizadas nos termos desta lei, entende-se exclusivamente como ação culposa do doador a negligência, a imprudência ou a imperícia, diretamente relacionada com a sua responsabilidade profissional ou empresarial existente até a entrega ao consumidor final do produto doado, e que implique:

I – na inexistência da salubridade do produto doado ou de cuidados indispensáveis no seu transporte, na sua perecibilidade prematura, na falta de higiene, ou ainda, no seu estrago por mau acondicionamento na embalagem final;





II – no desrespeito da legislação aplicável ao seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

**Art. 6º.** Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta lei ou se seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providencias”, e em seu regulamento.

**7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 20 de Junho de 2017.

  
Pb. Andrey Gouveia-AUTOR  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estampados no art. 3º, da Constituição Federal, construir um sociedade justa e solidária, bem como, erradicar a pobreza, marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

E de competência da União, juntamente com os Estados e Municípios legislar sobre meio ambiente e combater as causa da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Assim, o projeto está adequado aos interesses dos estado de direito imposto pela nossa Carta Magna.

A presente propositura visa trazer instrumentos para combater o desperdício de alimentos produzidos, garantindo-lhes a correta destinação, a fim de combater a extrema pobreza, destinando alimentos ainda próprios para consumo que perderam o valor comercial, em entrepostos, CEACA, supermercados, feiras livres, indústrias alimentícias, à pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Os objetivos de natureza social e econômica da matéria, bem como os impactos em se jogar alimentos que ainda são próprios para o consumo justificam a propositura desta lei.

Outro ponto importante é que a isenção de responsabilidade criminal, somente será aplicável nas hipóteses de doação de alimentos à pessoas em situação de vulnerabilidade social, com o único intuito de privilegiar a doação e dar destino correto aos alimentos, sendo de suma importância o respeito à dignidade da pessoa humana, o cuidado e a responsabilidade profissional ou empresarial existente até a entrega ao consumidor final do produto doado.

A presente proposta é absolutamente pertinente e adequada aos objetivos de redução dos resíduos que geram impacto ambiental. Assim, deixar de jogar no lixo o que não é e que não pode ser considerado como lixo, contribuímos para cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PRNS) instituída através da lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que contém instrumento importantes para permitir



## PODER LEGISLATIVO DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÉNCIO

o avanço necessário ao país no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Dentre os principais pontos, destaca-se a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo com proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitados) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

A PNRS estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, de forma que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos são solidariamente responsáveis pela minimização do volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como pela redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrente do ciclo da vida dos produtos.

Portanto, cabe a toda a população a elaboração cumprimento de um plano a fim de minimizar os impactos ambientais dos resíduos que produz. A correta destinação de alimentos próprios para o consumo humano e a responsabilização da sociedade civil no destino correto, obrigando a doação, vai ao encontro da intenção do legislados federal e dos ditames constitucionais. Há que se ressaltar aqui a garantia constitucional imposta no art. 5º, da CF de que a propriedade atenderá a sua função social, portanto, outro não pode ser o destino de alimentos próprios para o consumo, porém, impróprios à comercialização senão a doação e correta destinação, seja para alimentar pessoas em situação de vulnerabilidade social ou para ser transformada em ração animal ou adubo orgânico.

Ademais, outro grande instrumento será o controle dos alimentos destinados a atender pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social; a serem processados e transformados em ração animal; ou destinados a compostagem e transformação em adubos orgânicos, afim de que possam identificar os impactos dessa correta destinação e a melhoria do meio ambiente.



Diante de todo o exposto, o presente Projeto se insere em um conjunto de instrumentos para atingirmos os objetivos governamentais em suas políticas sociais afins. Cuja premissa básica é o resgate de uma porção fundamental do sentimento de dignidade do ser humano, daquelas pessoas que formam os segmentos mais desfavorecidos da sociedade brasileira, porção esta que corresponde à satisfação da primeira necessidade de todos nós, que é a de ter o alimento e a nutrição indispensável ao nosso desenvolvimento físico, mental e moral.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 20 de Junho de 2017.



Pb. Andrey Gouveia-AUTOR  
Vereador